

**LEI Nº 866 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.**

**Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de São José do Vale do Rio Preto a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

**Art. 2º** - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP, é devida por toda pessoa, física ou jurídica, proprietária ou possuidora, a qualquer título, de imóvel localizado no Município.

**Parágrafo Único** - São também contribuintes da CIP quaisquer proprietários ou possuidores de estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos e que esteja cadastrado junto a concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no Município.

**Art. 3º** - A receita proveniente do recolhimento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP destina-se a custear as despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública, prestada de forma efetiva ou potencial, bem como as despesas com a administração, operações, manutenção, efficientização, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública.

**Art. 4º** - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP será calculada, sobre o consumo de energia elétrica (kwh);

**Art. 5º** - Para cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, aplicar-se-ão as alíquotas e os percentuais previstos no Anexo desta Lei.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com as concessionárias de serviço de energia elétrica, com o objetivo de operacionalizar a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

**Art. 7º** - É isento do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP o contribuinte, cujo consumo mensal de energia elétrica seja igual ou inferior a 70 quilowatts, imóveis residenciais e até 50 quilowatts para imóveis não residenciais.

**Art. 8º** - Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação Tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art. 9º** - Ato do Poder Executivo disciplinará as formas de atualização anual e de cobrança da CIP, bem como as sanções pela inobservância no disposto nesta Lei.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, em 27 de dezembro de 2002.

**ADILSON FARACO BRUGGER DE OLIVEIRA**  
**Carlos Alberto Vieira Mendes**  
**Umberto de Almeida Soares**

Certifico que a presente Lei foi afixada em local de estilo para sua respectiva publicidade.

Em, 27 de dezembro de 2002.

**Celso Rampini do Carmo**

**ANEXO A LEI Nº 866 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.**

I – No caso previsto no art. 4º

<b>Classe/Consumo Mensal</b>	<b>***</b>
<b>1- Residencial</b>	
1 – Até 70 kwh	Isento
2 – De 71 a 100 kWh	4%
3 – De 101 a 200 kWh	5%
4 – De 201 a 300 kWh	6%
5 – De 301 a 400 kWh	8%
6 – De 401 a 500 kWh	10%
7 – De 501 a 1000 kWh	12%
8 – Acima de 1000 kWh	15%
<b>2 – Não residencial</b>	
1 – Até 50 kWh	Isento
2 – De 51 a 100 kWh	5%
3 – De 101 a 200 kWh	6%
4 – De 201 a 300 kWh	7%
5 – De 301 a 500 kWh	9%
6 – De 501 a 1000 kWh	13%
7 – De 1001 a 2000 kWh	15%
8 – Acima de 2000 kWh	18%

\*\*\* Percentual da Tarifa Básica do fornecimento de Energia Elétrica para Iluminação Pública (kwh)